Têrça-feira 6 de Novembro de 1923

I Série — Número 235

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:214 — Extingue um ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Évora.

Decreto n.º 9:215 — Cede à Câmara Municipal de Matozinhos 4:724 metros quadrados de terreno da Quinta do Bispo, na freguesia de Santa Cruz do Bispo, do referido concelho, para ser construída uma variante de estrada.

Decreto n.º 9:216 — Cede à Câmara Municipal da Covilhã, a fim de ser construída a estação telégrafo postal da cidade, o antigo passal da freguesia de Santa Maria.

Decreto n.º 9:217 — Anula o decreto n.º 1:250, que cedeu à Câmara Municipal de Celorico da Beira o presbitério da freguesia de S. Pedro daquele concelho.

Decreto n.º 9:218 — Fixa as datas do pagamento da indemnização pecuniária e do começo e conclusão das obras da construção do edifício das escolas primárias do ensino geral da freguesia de Santa Luzia, concelho do Funchal, no terreno cedido pelo decreto n.º 8:570 à Junta Escolar do referido concelho.

Decreto n.º 9:219 — Cede à Junta Escolar de Vila Nova de Portimão o edifício da antiga residência paroquial da freguesia de Mexilhoeira Grande e quintal anexo.

Decreto n.º 9:220 — Cede à Junta de Freguesia da Roliça, concelho do Bombarral, as ruínas e o terreno da antiga capela de Santa Ana da Columbeira.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:221 — Fixa os vencimentos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:222 — Modifica a organização dos serviços de administração da colónia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:223 — Modifica algumas disposições do regulamento de ensino primário e normal, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 198, de 29 de Setembro de 1919, e rectificado no *Diário do Govêrno* n.º 252, de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Ministério do Trabalho:

Rectificação à tabela II do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 181, de 2 de Setembro de 1922.

Decreto n.º 9:224 — Fixa as cotas diárias e condições de admissão dos doentes pensionistas tratados no Hospital de Joaquim Urbano, do Pôrto.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, dos artigos 1.º e 17.º do decreto n.º 9:148, que extinguiu sub-regiões agrícolas instituídas pelo decreto n.º 4:219 e promulgou várias disposições relativas a diversos serviços do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:214

Considerando que o movimento judicial na comarca de Évora não justifica a existência de quatro ofícios de escrivães de direito;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um dêsses ofícios; e

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto, do primeiro ofício, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo ofício, e, provido, o respectivo lugar de oficial de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o primeiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Évora, devendo ser o arquivo do respectivo cartório distribuído pelos três ofícios restantes.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do ofício agora extinto ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos dois escrivães dos ofícios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Emquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Évora, será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos três ofícios que ficam existindo o actual oficial do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos oficiais de diligências substitutos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:215

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Matozinhos, distrito do Pôrto, sejam cedidos, a título definitivo, 4:724 metros quadrados de terreno da Quinta do Bispo, na freguesia de Santa Cruz do Bispo, do referido concelho, arrendada ao Ministério da Agricultura para as instalações da Estação Agrícola da 1.ª Região, para ser construída uma variante da estrada municipal do Padrão da Légua a Santa Cruz do Bispo, com as condições seguintes:

1.ª A Câmara cessionária pagará, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Matozinhos, logo após a publicação dêste decreto, a quantia de $05 por cada metro quadrado;

2.ª A construção da variante será feita de harmonia com o projecto n.º 1 do processo de cedência, devendo a Câmara Municipal fazer a necessária terraplenagem dos terrenos que ficam dentro da Quinta do Bispo;

3.ª A Câmara cessionária fica obrigada a efectuar as precisas reparações no prédio urbano tocado pela estrada; a fazer as respectivas vedações, não de pedra sôlta, mas com paredes sólidas e bem argamassadas, deixando as precisas serventias para a casa de habitação e quinta com os necessários portões, e a mandar reparar e argamassar a parte das vedações já feitas, de modo a evitar o seu desmoronamento.

A medição e delimitação dos terrenos cedidos serão feitas com a assistência de delegados da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas no concelho de Matozinhos e do director da Estação Agrícola da 1.ª Região, que ficarão encarregados de velar pelo exacto cumprimento das condições estipuladas neste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou compensação, se aos terrenos cedidos fôr dada aplicação diferente da aqui consignada, ou não fôr executada alguma das cláusulas estabelecidas.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:216

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, seja cedido, a título definitivo, para aí se construir a estação telégrafo-postal da cidade da Covilhã, o antigo passal da freguesia de Santa Maria da mesma cidade, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 6.000$ escudos, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no referido concelho, logo após a publicação dêste decreto.

Esta cedência caducará, sem que à entidade cessionária seja devida qualquer indemnização ou compensação, se ao passal fôr dado destino diverso do aqui consignado, ou se a construção do edifício não fôr iniciada no prazo de um ano, contado da publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:217

Considerando que por decreto publicado no *Diário do Govêrno*, n.º 4, 1.ª série, de 6 de Janeiro de 1915, foi cedido à Câmara Municipal do concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda, a título de arrendamento, o presbitério da freguesia de S. Pedro, do mesmo concelho, para nele se estabelecerem as escolas de ensino primário da freguesia de Santa Maria, da sede do referido concelho;

Considerando que a entidade cessionária nunca aplicou o prédio ao fim a que era destinado e, antes, o arrendou a um particular:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 6.º, *in-fine*, da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, e do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja dado por nulo e sem efeito o mencionado decreto publicado no *Diário do Govêrno*, n.º 4, 1.ª série, de 6 de Janeiro de 1915, pelo qual foi cedido à Câmara Municipal do concelho de Celorico da Beira, a título de arrendamento, o antigo presbitério da freguesia de S. Pedro, dêsse concelho, para instalação das escolas primárias da freguesia de Santa Maria, e que êste prédio seja definitivamente encorporado na Fazenda Nacional.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:218

Considerando que pelo decreto n.º 8:570, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 5, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1923, foi cedido a título definitivo, à Junta Escolar do concelho do Funchal, o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Santa Luzia, do mesmo concelho, com a superfície de 625 metros quadrados, a fim de aí ser construído o edifício para instalação das escolas primárias de ensino geral da referida freguesia, mediante a indemnização única de 1.500$, que deviam ser pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação;

Considerando que no referido decreto não foram fixadas as datas nem do pagamento da indemnização pecuniária nem do começo e conclusão das obras da construção do edifício das mencionadas escolas;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que o pagamento da importância fixada como indemnização pela cedência seja feito no prazo de um mês, a contar da publicação dêste decreto, devendo as obras iniciar-se no prazo de três meses e estarem terminadas no prazo de doze, contados da publicação dêste diploma, que ficará sem efeito e sem direito a qualquer indemnização à entidade cessionária se esta não der integral cumprimento ao decreto nos prazos fixados.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:219

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915: hei por bem decretar que à Junta Escolar do concelho Vila Nova de Portimão, distrito de Faro, sejam cedidas, a título de arrendamento, para a instalação da escola de ensino primário geral da freguesia de Mexilhoeira Grande e habitação do respectivo professor, o edifício da antiga residência paroquial da mesma freguesia e quintal anexo, mediante a renda mensal, para os efeitos dos citados artigos, de 13$50 pela casa e de 6$50 pelo quintal, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da

Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Nova de Portimão, ficando a cargo da entidade cessionária todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do edifício cedido, em nome do Estado.

Êste decreto de cedência será declarado sem efeito se a cessionária não der aos bens cedidos a aplicação consignada, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:220

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia da Roliça, concelho do Bombarral, distrito de Leiria, sejam cedidas, a título definitivo, para construção de uma escola de ensino primário geral, recreio dos alunos, habitação do respectivo professor e instalação do pôsto do registo civil, as ruínas e o terreno da antiga Capela de Santa Ana da Columbeira, no lugar do mesmo nome, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 300$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho do Bombarral, logo após a publicação dêste decreto.

Esta cedência caducará, sem que a entidade cessionária tenha direito a reclamar qualquer indemnização ou compensação, se aos bens cedidos fôr dado destino diverso do indicado, ou se as obras não forem começadas dentro em seis meses, contados da publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços Fabris

Decreto n.º 9:221

Tendo em atenção o que foi exposto ao Govêrno sôbre a fixação de vencimentos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria;

Considerando que os indivíduos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria auferem vencimentos muito inferiores aos dos seus camaradas da indústria particular;

Considerando que aqueles indivíduos são, entre os serventuários e funcionários do Estado, os únicos cujos vencimentos não foram ainda actualizados; mas

Considerando que, nas condições actuais da Fazenda Pública, não se pode dispor de verba para, desde já, pagar os aumentos de vencimento em atraso desde 1 de Janeiro do corrente ano, data a partir da qual foram os aumentos de vencimento concedidos a todos os outros serventuários do Estado;

Considerando, no emtanto, que é de justiça e de rudimentar necessidade desde já aumentar os vencimentos aos serventuários dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria, por não serem os actuais vencimentos suficientes para satisfação das inadiáveis necessidades da vida;

Usando das faculdades concedidas ao Govêrno pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria, a contar de 1 de Janeiro de 1923, são os que constam das tabelas A, B e C, apensas ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

§ único. Os vencimentos constantes das referidas tabelas são pagos imediatamente a contar de 1 Outubro do corrente ano, sendo as diferenças entre os vencimentos anteriores e os fixados nestas tabelas, referentes ao lapso de tempo decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1923, pagas logo que o Govêrno esteja habilitado com os necessários recursos.

Art. 2.º Os valores de *M* das fórmulas dos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 1:454, de 27 de Julho de 1923, passam a ser, a contar de 1 de Janeiro de 1923, as importâncias das melhorias fixadas nas tabelas A, B e C, apensas ao presente decreto, sendo a êsse pessoal aplicado também o disposto no § único do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

TABELA A

Pessoal fabril da Direcção das Construções Navais

Categorias	Vencimentos diários		
	Jornais	Melhorias	Total
Agente técnico e desenhador chefe	4$00	21$00	25$00
Mestre desenhador sub-chefe, e escriturário chefe	3$50	19$50	23$00
Contramestre, desenhador, escriturário, sub-chefe e chefe dos guardas	3$20	17$80	21$00
Operário-chefe ao abrigo do artigo 37.º das alterações ao regulamento	3$10	16$90	20$00
Operário-chefe, escriturário, despachante e sub-chefe de guardas	3$00	16$00	19$00
Operário, guarda, fogueiro e capataz, de salários máximos	2$80	14$20	17$00
Operário, guarda e fogueiro, de salários médios	2$60	13$40	16$00
Operário, guarda, fogueiro e capataz, de salários mínimos	2$40	12$60	15$00
Chefe de serventes de repartição, ajudante e chegador	2$20	10$80	13$00
Trabalhador e servente	1$90	10$10	12$00
Aprendiz habilitado profissionalmente a passar a operário, esperando completar habilitações literárias e scientificas	$60	7$40	8$00
Aprendiz de 1.ª classe	$50	6$50	7$00
Aprendiz de 2.ª classe	$30	4$70	5$00
Aprendiz de 3.ª classe	$20	3$80	4$00
Aprendiz de 4.ª classe	$10	2$90	3$00

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

TABELA B

Pessoal fabril do Arsenal do Exército

Categorias	Vencimentos diários		
	Jornais	Melhorias	Total
Mestre, escriturário-chefe e desenhador arquivista	3$50	19$50	23$00
Contramestre desenhador, escriturário, sub-chefe, gravador e cinzelador	3$20	17$80	21$00
Chefe de grupo, escriturário, arrais de terra e fiel	3$00	16$00	19$00
Operários mecânicos, operários de salário máximo, condutores de automóveis e guardas de 1.ª classe	2$80	14$20	17$00
Operário de salário médio	2$60	13$49	16$00
Operário de salário mínimo, auxiliar de escrita de 1.ª classe, arrais e guarda de 2.ª classe	2$40	12$60	15$00
Chefe de serventes de Secretaria, operárias, dactilógrafas, fragateiro, carroceiro e ajudantes	2$20	10$80	13$00
Auxiliar de escrita de 2.ª classe, servente do sexo masculino	1$90	10$10	12$00
Servente do sexo feminino	1$70	9$30	11$00
Aprendiz de 4.º grau	$50	6$50	7$00
Aprendiz de 3.º grau	$30	4$70	5$00
Aprendiz de 2.º grau	$20	3$80	4$00
Aprendiz de 1.º grau	$10	2$90	3$00

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923. — O Ministro da Guerra, *António Maria da Silva.*

TABELA C

Pessoal fabril da Fábrica Nacional de Cordoaria

Categorias	Vencimentos diários		
	Jornais	Melhorias	Total
Mestre	3$50	19$50	23$00
Contramestre	3$20	17$80	21$00
Operário chefe ao abrigo do artigo 37.º das alterações ao regulamento	3$10	16$90	20$00
Escriturário e operário chefe	3$00	16$00	19$00
Escriturária provisória, escriturária assalariada, dactilógrafa, regente da creche e costureira chefe	2$90	15$10	18$00
Operários, guardas e fogueiros de salário máximo	2$80	14$20	17$00
Operários, guardas e fogueiros de salário médio	2$60	13$40	16$00
Operários, guardas e fogueiros de salário mínimo	2$40	12$60	15$00
Operárias	2$20	10$80	13$00
Ajudantes e chegadores	2$20	10$80	13$00
Serventes	1$90	10$10	12$00
Aprendiz habilitado profissionalmente a passar a operário, esperando completar habilitações literárias e scientíficas	$60	7$40	8$00
Aprendiz de 1.ª classe	$50	6$50	7$00
Aprendiz de 2.ª classe	$30	4$70	5$00
Aprendiz de 3.ª classe	$20	3$80	4$00
Aprendiz de 4.ª classe	$10	2$90	3$00

Paços do Govêrno da República. 6 de Novembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 9:222

Havendo o Alto Comissário da República em Moçambique proposto que seja modificada a organização dos serviços de administração geral estabelecida na respectiva carta orgânica e ouvido sôbre o assunto o Conselho Legislativo da mesma colónia;

Considerando que, nos termos do artigo 16.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, a modificação das cartas orgânicas é da competência do Poder Executivo, desde que não envolva alteração das leis orgânicas coloniais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de administração civil da colónia de Moçambique serão divididos e tratados por secretarias distintas, com sede na capital, tendo os funcionários delas encarregados o nome genérico de chefes de serviço da colónia.

Art. 2.º As secretarias a que se refere o artigo antecedente são as seguintes:

a) Uma Secretaria dos Serviços do Interior;
b) Uma Secretaria dos Serviços do Fomento;
c) Uma Secretaria dos Serviços de Finanças.

Art. 3.º As secretarias a que se refere o artigo antecedente serão compostas de repartições superiores, tendo os funcionários delas encarregados o nome genérico de chefes de repartição superior.

Art. 4.º Passam a constituir repartições superiores as seguintes secretarias de serviço provincial actualmente existentes:

Secretaria do Interior;
Secretaria dos Serviços de Fazenda;
Secretaria das Obras Públicas e Minas;
Secretaria dos Negócios Indígenas;
Secretaria dos Serviços de Saúde e Higiene;
Secretaria dos Serviços Aduaneiros;

que se denominarão, respectivamente:

Repartição Superior de Administração Política e Civil;
Repartição Superior de Fazenda;
Repartição Superior de Obras Públicas e Minas;
Repartição Superior dos Negócios Indígenas;
Repartição Superior de Saúde e Higiene;
Repartição Superior das Alfândegas.

§ 1.º Os serviços que competem a cada uma destas repartições, o seu agrupamento pelas secretarias a que se refere o artigo 2.º, a distribuição do pessoal de umas e outras e mais medidas de carácter regulamentar, serão especificados em diplomas do governador geral em Conselho Executivo.

§ 2.º Até promulgação nos diplomas referidos no parágrafo anterior, ficam em vigor provisòriamente as disposições por que actualmente se regem as correspondentes secretarias dos diversos serviços, salvo as alterações feitas pelo presente decreto.

§ 3.º Os chefes das repartições superiores serão os funcionários que tinham a seu cargo as correspondentes secretarias de serviço provincial.

Art. 5.º Os chefes de serviço da colónia são nomeados pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 6.º As funções de chefe de serviço da colónia serão exercidas por funcionários de quadros privativos da

província ou de quadros constituídos para o desempenho de cargos da respectiva especialidade nas colónias e no Ministério das Colónias.

§ único. Excepcionalmente as funções designadas neste artigo poderão ser desempenhadas por indivíduos, em comissão ou contratados, de provada competência, demonstrada no exercício de cargos públicos de idêntica natureza na metrópole ou nas colónias.

Art. 7.º Os chefes de serviço da colónia são os agentes imediatos do governador geral na administração da província, despacham com êle directamente e expedem, em seu nome, as ordens e instruções convenientes à boa execução dos serviços respectivos.

§ 1.º O governador geral poderá, por portaria, delegar nos chefes de serviço da colónia a resolução de assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que o não isenta da responsabilidade das resoluções por êles tomadas.

Art. 8.º Compete, em geral, a cada um dos chefes de serviço da colónia instruir, documentar e informar todos os processos que corram pela respectiva secretaria, lançando neles, em nome do governador geral, quaisquer despachos interlocutórios ou outros que não exijam, pela sua natureza ou importância, intervenção superior. Os processos sòmente deverão ser presentes ao governador geral quando convenientemente preparados para resolução definitiva.

Art. 9.º Na falta, impedimento ou ausência da colónia de qualquer chefe de serviço da colónia, fará as suas vezes, nos casos ocorrentes e até resolução do Poder Executivo, o chefe da repartição superior dependente da respectiva secretaria que o governador geral escolher. No impedimento transitório ou ausência da capital da colónia, o chefe de serviço será substituído pelo funcionário seu subordinado em que êle delegue, com aprovação do governador geral, e o qual despachará em seu nome e segundo as instruções que dêle receber.

Art. 10.º O governador geral, como primeira entidade militar da colónia, exerce as atribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra, por intermédio dos quartéis generais a cargo de um chefe do estado maior das fôrças do exército e de um chefe de estado maior das fôrças navais.

Art. 11.º O cargo de chefe do estado maior das fôrças do exército será exercido em comissão por um oficial superior de qualquer arma do exército habilitado com o respectivo curso, de preferência o do estado maior.

§ 1.º A sua nomeação pertence ao Poder Executivo.

§ 2.º A sua comissão de serviço durará, em regra, cinco anos, contados do dia da posse.

§ 3.º A sua exoneração, antes de terminado o período da comissão, só pode ter lugar a seu pedido ou por conveniência de serviço público.

Art. 12.º O chefe do estado maior das fôrças do exército despachará directamente com o governador geral, incumbindo-lhe:

a) Todos os assuntos referentes à guarnição da província;

b) A organização e remessa, em nome do governador geral, dos documentos e processos a enviar às diferentes estações oficiais que digam respeito a assuntos a cargo do quartel general;

c) O cumprimento das demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor na colónia.

Art. 13.º O cargo de chefe do estado maior das fôrças navais será exercido em comissão por um oficial superior da marinha.

§ 1.º A sua nomeação pertence ao Poder Executivo.

§ 2.º A sua comissão de serviço durará, em regra, cinco anos, contados do dia da posse.

§ 3.º A sua exoneração antes de terminado o período da comissão só poderá ter lugar a seu pedido ou por conveniência de serviço público.

Art. 14.º O chefe do estado maior das fôrças navais despachará directamente com o governador geral, incumbindo-lhe:

a) Os assuntos relativos às fôrças navais e às capitanias da província;

b) A organização e remessa, em nome do governador geral, dos documentos e processos a enviar às diferentes estações oficiais que digam respeito a assuntos a seu cargo;

c) O cumprimento das demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 15.º O governador geral poderá, por portaria, delegar nos chefes do estado maior a resolução dos assuntos que correm pelos respectivos quartéis generais, o que o não isenta da responsabilidade pelas resoluções por êles tomadas. Essas resoluções serão sempre transmitidas em nome do governador geral.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — Domingos Leite Pereira — Abel Fontoura da Costa — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:223

Considerando que a experiência tem demonstrado a necessidade de modificar algumas disposições do regulamento de ensino primário e normal publicado no *Diário do Govêrno* n.º 198, 1.ª série, de 29 de Setembro de 1919, e rectificado no *Diário do Govêrno* n.º 252, 1.ª série, de 11 de Dezembro do mesmo ano;

Considerando que é urgente intensificar a execução da obrigatoriedade escolar e aumentar a eficácia do trabalho docente e discente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro da Instrução Publica:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que o número de alunos matriculados numa escola de ensino primário geral seja inferior à capacidade de freqüência da mesma escola e o recenseamento escolar respectivo ultrapasse êsse número, o professor é obrigado a matricular na escola mais tantas crianças em idade legal quantas as necessárias para preencher as vagas existentes.

§ único. Essa matrícula far-se há seguindo a ordem inversa da idade das crianças.

Art. 2.º Os pais e tutores das crianças em idade escolar que não promoverem a matrícula destas dentro do prazo legal, nas escolas primárias da respectiva povoa-

ção, serão chamados pelo professor ou director da escola ao cumprimento dêsse dever.

§ 1.º Caso não dêem resultado as instâncias dos professores, junto do pai ou tutor da criança, estes serão condenados ao pagamento de uma multa, variável conforme a situação social do pai ou tutor.

§ 2.º Essa multa nunca poderá ser inferior a 5$ nem superior a 50$.

§ 3.º Se o pai ou tutor se recusar a pagar a multa imposta, o professor comunicará essa recusa ao inspector do círculo respectivo, que, por seu turno, dela dará comunicação à autoridade fiscal mais próxima. Esta usará dos meios coercivos estabelecidos nas leis tributárias para obrigar ao pagamento da multa.

Art. 3.º Quando o professor verificar que um aluno faltou mais de uma vez à sua escola sem motivo justificado, cumpre-lhe advertir imediatamente o pai ou tutor do mesmo aluno. Repetindo-se as faltas até dez, o pai ou tutor deverá contribuir para a caixa escolar com a multa de 1$ a 10$, conforme o número de faltas. A partir de vinte faltas a multa será aumentada duplicando a sua importância.

§ único. No caso da recusa de pagamento da multa é aplicável a doutrina do § 3.º do artigo antecedente.

Art. 4.º O Ministério da Instrução Pública promoverá, com a maior brevidade, e dentro das possibilidades do Tesouro, a criação de tantas escolas fixas ou móveis quantas as que forem necessárias para que cada núcleo de 100 crianças em idade escolar não esteja privado de ensino.

Art. 5.º Os alunos da 3.ª classe do ensino primário geral só poderão passar à 4.ª classe mediante um certificado de passagem, que lhe será concedido ou não, segundo o esfôrço e aproveitamento que tiverem revelado durante o ano escolar.

§ único. Para êste efeito, na segunda quinzena de Julho reünir-se hão o professor da respectiva classe e o inspector escolar, ou o seu delegado, escolhido entre os professores da sede da escola, que apreciarão e classificarão os trabalhos dos alunos.

Art. 6.º Os candidatos a exame de admissão aos liceus, escolas comerciais e industriais ou qualquer outro estabelecimento de ensino secundário ou especial, têm de juntar aos seus documentos o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe de ensino primário geral, sem o qual não poderão ser admitidos ao referido exame.

Art. 7.º O diploma de estudos será passado gratuitamente aos alunos que o merecerem, sob a responsabilidade do respectivo professor e do inspector ou seu delegado.

Art. 8.º Deverão ser passadas certidões de provas finais, a pedido dos interessados, pelo respectivo professor e devidamente autenticadas pelo inspector.

Art. 9.º Os indivíduos tanto de ensino oficial como particular e doméstico com, pelo menos, dez e doze anos de idade, respectivamente, que desejem obter o diploma de passagem da 3.ª e da 5.ª classe de ensino primário geral devem requerê-la ao inspector do círculo respectivo na primeira quinzena de Junho.

Art. 10.º Os alunos da 1.ª e 2.ª classe assim como os da 4.ª classe transitarão para a classe seguinte, sob a responsabilidade do respectivo professor, excepto se essa classe fôr regida por professor diferente. Neste caso o novo professor poderá verificar o grau de adiantamento dos alunos que vai leccionar.

Art. 11.º A matrícula nas escolas primárias gerais efectuar-se há durante os meses de Outubro a Março no primeiro ano do curso e abrangerá todas as crianças que tenham completado sete anos de idade à data da matrícula.

Art. 12.º Para o efeito de recolher as multas indicadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º e no artigo 3.º, é criada junto de cada escola primária uma caixa escolar, administrada pelo director da escola, ou pelo professor nas escolas de um só lugar, tendo adjuntos três alunos eleitos pelos seus condiscípulos.

§ 1.º Esta eleição far-se há entre todos os alunos da escola; mas só poderão ser candidatos os doze alunos melhor classificados.

§ 2.º A eleição realizar-se há no dia 15 de Janeiro de cada ano.

Art. 13.º A receita da caixa escolar é destinada:

1.º A pagar as pequenas reparações de que necessitem a escola ou material escolar, ou à compra dêsse material quando o não haja;

2.º A custear excursões ou passeios escolares;

3.º A comprar livros e material escolar para os alunos pobres.

Art. 14.º Fica dependente da autorização do inspector escolar respectivo o emprêgo da receita da caixa escolar de cada escola, nos termos do artigo antecedente.

Art. 15.º As crianças que freqüentem as escolas primárias oficiais e particulares serão obrigadas a trinta tempos semanais de duração de trinta a quarenta e cinco minutos cada um, consoante as classes em que estiverem matriculados.

Art. 16.º O dia escolar será de seis horas, incluindo os intervalos de disciplina para disciplina, nunca inferiores a quinze minutos, assim como as horas de recreio educativo dirigidas por um professor.

§ único. O recreio educativo será dirigido pelo mesmo professor que reger as outras disciplinas ou por qualquer outro designado pelo director ou escolhido por o conselho escolar nas escolas de mais de um lugar.

Art. 17.º A distribuição das classes e dos recreios educativos será feita de maneira a permitir a aplicação do método de Wirth sempre que as condições o consintam. e em qualquer caso a organização do horário procurará obter o maior rendimento da actividade docente e discente dentro das possibilidades fisiológicas dos professores e dos alunos.

Art. 18.º As duas horas de recreio educativo consideram-se classes especializadas e, portanto, tempos lectivos.

Art. 19.º Os horários, sem prejuízo da sua execução imediata, serão enviados no princípio de cada ano lectivo à Direcção Geral de Ensino Primário e Normal, que indicará as modificações que julgue necessário fazer executar.

Art. 20.º As classes preparatórias das escolas primárias gerais serão regidas sempre por professoras diplomadas com o curso de ensino infantil.

§ único. Quando no quadro das escolas onde se criem classes preparatórias não houver nenhuma professora habilitada com êsse diploma especial é obrigatória a abertura de concurso documental entre professoras com essa habilitação.

Art. 21.º As despesas com os serviços da instrução primária serão pagas pelo fundo geral de instrução primária e administradas pela respectiva junta escolar, constituída nos termos do artigo 41.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919. A esta junta escolar presidirá um dos seus vogais escolhidos pelo Govêrno.

§ 1.º Serão aplicáveis aos membros das juntas escolares constituídas nos termos do artigo 41.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, as incompatibilidades consignadas no Código Administrativo.

§ 2.º As juntas escolares poderão ser suspensas do exercício das suas funções por despacho ministerial, e os seus membros funcionários públicos processados disciplinarmente:

a) Quando advertidos pela Direcção Geral não reparem imediatamente a irregularidade cometida;

b) Quando reincidirem após a primeira advertência.

§ 3.º As juntas escolares suspensas poderão justificar os seus actos perante o Ministro, no prazo de quinze dias, findos os quais, se não houverem usado dêsse direito, serão dissolvidas.

§ 4.º Emquanto durar a suspensão de qualquer junta escolar, os seus serviços serão provisòriamente desempenhados pelo inspector escolar respectivo.

§ 5.º Decorridos oito dias após a dissolução da junta escolar, o inspector convocará o professorado do concelho para proceder à eleição dos novos membros da junta, não podendo fazer parte desta nenhum dos membros da anterior que se tenha solidarizado com as irregularidades cometidas anteriormente, salvo os casos em que não houver outros professores no concelho.

§ 6.º Todas as votações nas sessões das juntas escolares serão nominais, devendo os votos ficar exarados na acta da respectiva sessão, com a justificação de parecer de cada vogal.

§ 7.º É obrigatória a remessa das actas das votações das juntas escolares ao inspector do círculo respectivo, devendo êste comunicá-las ao Ministério da Instrução Pública sempre que entenda necessário qualquer procedimento contra a junta.

Art. 22.º É obrigatória a assistência do inspector escolar a todas as sessões da junta escolar que funcione na área do concelho onde a inspecção tenha a sua sede, bem como a dos seus delegados em todas as restantes juntas escolares do círculo.

§ único. O inspector escolar não pode delegar as suas funções em quaisquer vogais das juntas escolares.

Art. 23.º Considera-se como serviço obrigatório, durante o período de três anos, o que desempenham os professores primários eleitos e nomeados para as juntas escolares.

§ único. A todos os inspectores escolares, ou seus delegados, e aos professores que façam parte das juntas escolares deve ser descontado um dia de vencimento completo por cada falta às sessões.

Art. 24.º As juntas escolares organizarão os orçamentos das despesas dos serviços da instrução primária a seu cargo, em relação ao ano económico seguinte, durante o mês de Outubro. Estes orçamentos deverão incluir as verbas necessárias para o regular funcionamento dos serviços, distribuídos nos termos seguintes:

1.º Despesas de pessoal:

a) Vencimentos dos professores, subsídios de residência, gratificações pelo serviço de directoria das escolas de mais de três professores, gratificações pela regência de cursos nocturnos instituídos anteriormente ao regulamento de 19 de Setembro de 1902, ou quaisquer outras a que tenha direito;

b) Vencimentos do pessoal auxiliar, administrativo e menor que sirva nas escolas;

c) Verba destinada ao pagamento de vencimentos pelo serviço de substituições provisórias, calculada na razão de um têrço da verba total inscrita para vencimentos;

d) Verba com aplicação ao pagamento dos abonos por diuturnidade de serviço, calculada na razão de 10 por cento da verba total consignada para vencimentos do professorado;

e) Melhoria dos vencimentos respeitantes às diferentes classes do pessoal orçado.

2.º Despesas de material e diversas (encargos obrigatórios da instrução primária subsidiados pelas receitas gerais dos municípios):

a) Rendas das casas das escolas e de habitação dos professores;

b) Subsídios para renda de casas aos professores que não tenham moradia no edifício escolar;

c) Aquisição de mobiliário e material de ensino;

d) Reparação e conservação dos edifícios escolares;

e) Prémio de seguro dos mesmos edifícios contra o risco de incêndio;

f) Expediente e limpeza das mesmas escolas;

g) Gratificações pela regência de cursos nocturnos criados depois da promulgação do regulamento de 19 de Setembro de 1902;

h) Subsídios a escolas de ensino livre;

i) Despesas de expediente e outras da junta escolar;

j) Dívidas passivas da instrução primária, de anos económicos findos, nominalmente descritas, que constituíam encargo obrigatório dos municípios.

§ 1.º Deverão ser descritas no orçamento todas as escolas do concelho, ainda que por qualquer motivo não funcionem.

§ 2.º No caso em que haja legados ou donativos escolares destinados especialmente ao funcionamento de quaisquer escolas ou serviços de ensino ou assistência escolar, deverão estes ser mencionados no orçamento do respectivo concelho, descrevendo-se as verbas representativas do seu rendimento sob a epígrafe das despesas a que são destinadas.

Art. 25.º Juntamente com o orçamento da despesa organizarão também as juntas escolares o orçamento das receitas que deverão fazer face ao pagamento dos diferentes encargos da instrução primária do respectivo concelho.

Êste orçamento incluirá:

a) Produto do imposto especial para a instrução primária lançado sôbre as contribuições industrial e predial, cuja taxa não será inferior a 32 por cento;

b) Quantias destinadas ao pagamento dos encargos obrigatórios subsidiados pelas receitas gerais dos municípios;

c) Rendimento de heranças, doações ou legados com aplicação aos serviços da instrução primária;

d) Produto de subsídios ou quaisquer outros donativos destinados à criação de cantinas ou outras instituições que visam a melhorar e desenvolver os serviços da instrução;

e) Subsídio com que o Estado deverá contribuir para ocorrer à deficiência da receita proveniente do imposto especial para a instrução primária cobrado no concelho.

Art. 26.º As juntas escolares submeterão estes orçamentos à apreciação da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, que os examinará e aprovará até 15 de Novembro de cada ano.

Art. 27.º Devolvidos às juntas escolares os orçamentos aprovados pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, deverão as referidas juntas remeter imediatamente à Direcção dos Serviços de Finanças do respectivo distrito a nota das quantias a descontar nas receitas gerais dos municípios para pagamento dos encargos obrigatórios.

Art. 28.º As juntas escolares enviarão até 30 de Novembro de cada ano à 10.ª Repartição da Direcção da Contabilidade Pública cópia dos orçamentos da receita e despesa, devidamente aprovados pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, autenticada pelas assinaturas de todos os membros da junta escolar, igualmente mencionando a data da aprovação dos referidos orçamentos.

Art. 29.º As juntas escolares, como agentes secundários da administração do ensino primário, estão directamente subordinadas á Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, cumprindo-lhes, em matéria de contencioso fiscal, atender inteiramente às determinações da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 30.º (*transitório*). As juntas escolares organizarão os orçamentos da receita e despesa em relação ao futuro ano económico de 1924–1925 dentro do prazo

máximo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente decreto, devendo estes orçamentos ser verificados pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal de maneira a poderem ser incluídas as dotações gerais do ensino primário geral no Orçamento Geral do Estado em elaboração para o referido ano económico de 1924–1925.

Art. 31.º O director geral ou qualquer dos chefes das repartições respectivas por êle proposto deverá inspeccionar, quando o Ministro o julgar necessário, as escolas primárias gerais, móveis, primárias superiores, normais e as inspecções escolares do continente e ilhas adjacentes.

§ único. O director geral ou o chefe da repartição que o substituir na inspecção a que se refere êste artigo receberá, durante o desempenho dêsse serviço, as ajudas de custo que por lei lhe correspondem.

Art. 32.º O director geral ou o chefe de repartição por êle proposto poderá fazer-se acompanhar por um funcionário da Direcção Geral ou por um professor de qualquer ramo de ensino dela dependente.

§ único. O funcionário da Direcção Geral ou o professor que acompanhar o director geral ou o chefe de repartição no serviço de inspecção receberá as ajudas de custo que por lei lhe são fixadas.

Art. 33.º Para os efeitos do artigo 96.º e seus parágrafos do regulamento vigente do ensino primário e normal o serviço dos professores será qualificado de *muito bom, bom, suficiente* e *mau*.

Art. 34.º Os professores enviarão às inspecções escolares os mapas mensais de freqüência e aproveitamento até o dia 10 de cada mês, relativo ao mês anterior, e até o dia 15 de Agosto o mapa estatístico anual.

Art. 35.º Ao professor deverá ser abonado o vencimento e respectivos subsídios quando a sua escola tiver sido encerrada em virtude de doença contagiosa ou por motivo de fôrça maior legalmente e superiormente reconhecido.

Art. 36.º Quando a escola não possa funcionar por falta de casa, o professor, emquanto durar o impedimento, será colocado noutra escola da mesma localidade ou noutra da mesma categoria.

§ único. Caso não haja escola livre nesse concelho será o professor colocado noutro concelho.

Art. 37.º O professor nomeado ou transferido para uma escola que desistir da sua nomeação ou transferência não poderá concorrer a outra escola antes do prazo de cinco anos.

Art. 38.º As permutas só podem ser autorizadas quando os permutantes satisfaçam ao disposto no n.º 1.º do artigo 48.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e tenham oito ou cinco anos de bom serviço na última escola, conforme se trata ou não de permutas com professores das escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ 1.º A desistência das permutas só será considerada quando requerida por todos os permutantes.

§ 2.º Os permutantes que desistirem da permuta não poderão requerer nova permuta antes do prazo de cinco anos.

§ 3.º Os processos de permuta não terão andamento quando não vierem devidamente informados pelo inspector sôbre as condições morais em que estas se realizem, além das outras informações exigidas pela lei e regulamento vigentes.

Art. 39.º Os documentos para concurso para provimento de escolas de ensino primário geral serão entregues nas juntas escolares no prazo de trinta dias, a contar da publicação do anúncio do concurso no *Diário do Govêrno*, para as escolas do continente, e no prazo de quarenta e cinco para as escolas das ilhas adjacentes.

Art. 40.º As juntas escolares enviarão no prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do concurso, os respectivos processos à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, com a proposta graduada dos candidatos.

Art. 41.º O prazo para a posse do professor de ensino primário geral, superior e normal primário será de quinze dias no continente e de cinqüenta nas ilhas adjacentes, a contar da publicação da nomeação no *Diário do Govêrno*, podendo as posses por transferências, permutas e novas nomeações condicionadas para se efectivarem no princípio do ano lectivo ser tomadas durante o período de férias.

Art. 42.º O concorrente que tendo sido nomeado sucessivamente em dois concursos não tomar posse do lugar só poderá concorrer de novo decorridos dois anos.

Art. 43.º Os concorrentes que já tenham documentos exigidos pelas alíneas *a*), *b*) e *c*) do § único do artigo 62.º do regulamento do ensino primário e normal apensos a processos anteriores serão dispensados de os apresentar desde que declarem à junta escolar onde êsses documentos existem.

§ único. Para efeitos de concurso apenas se adicionarão quinze unidades aos valores do diploma, ficando assim modificado o artigo 72.º do regulamento vigente.

Art. 44.º Os concursos para professores interinos realizar-se hão de 20 de Junho a 20 de Julho de cada ano.

Art. 45.º As regras da organização dos processos dos concursos tanto para professores efectivos como para professores interinos serão regulamentadas no prazo máximo de oito dias em diploma especial.

Art. 46.º A nenhum professor de ensino primário geral superior ou normal pode ser concedida licença com vencimento, excepto em caso de doença, por tempo superior a trinta dias em cada ano, devendo nestas licenças ser descontadas todas as faltas dadas qualquer que seja a sua justificação.

§ 1.º A licença a que se refere êste artigo e nas condições nele expressas poderá acumular-se por dois anos consecutivos até o máximo de noventa dias.

§ 2.º Esta licença só pode ser concedida aos professores que tenham as condições fixadas no regulamento vigente e quando não sejam prejudiciais para o serviço.

§ 3.º As disposições dêste artigo e seus §§ 1.º e 2.º são também aplicadas aos inspectores escolares.

Art. 47.º Todas as licenças requeridas além do período máximo fixado no artigo anterior só podem ser concedidas sem vencimento e desde que se verifique que a ausência do professor ou do inspector não prejudica os serviços a seu cargo ou esteja assegurada a sua substituïção.

Art. 48.º As licenças por período superior a noventa dias sem vencimento consideram-se ilimitadas nos termos e para todos os efeitos legais.

Art. 49.º As faltas não justificadas ou como tal consideradas correspondentes a trinta dias úteis em cada ano determinam um processo disciplinar contra o respectivo professor. Sendo seguidas considerar-se há como abandono de lugar e o professor será demitido, sendo interpoladas será o professor desligado do serviço e considerado para todos os efeitos legais na situação de licença ilimitada.

Art. 50.º São abonados os vencimentos, até três dias, nas faltas por motivo de nojo por falecimento de parente por consaguinidade ou por afinidade no 1.º ou 2.º grau e nos de 2.º e 3.º grau da linha transversal e ainda doutro que com êles coabitem.

Art. 51.º Sempre que o professor deixe de exercer as suas funções por motivo de doença, deverá comunicar imediatamente o facto ao seu superior hierárquico, que promoverá imediatamente também que o médico escolar ou seu delegado visite em sua casa o professor doente.

§ 1.º O médico escolar ou seu delegado entregará ao

professor doente uma declaração escrita, sob compromisso de honra, emitindo o seu parecer quanto ao tempo provável do impedimento, declaração que o professor deve enviar imediatamente ao seu superior hierárquico.

§ 2.º Tanto a declaração do médico escolar, como a comunicação do professor, devidamente datadas e assinadas, devem indicar a hora em que são feitas e serão apensas às fôlhas de vencimentos ou às requisições de fundos. A comunicação feita depois de decorridas vinte e quatro horas origina a perda do vencimento total nos três primeiros dias de ausência.

Art. 52.º Aos professores que tiverem mais de quatro meses de licença por ano lectivo não será permitido, salvo casos excepcionais, regressar ao serviço antes do princípio do ano lectivo seguinte.

Art. 53.º Os professores que exerçam qualquer outro lugar público e a quem fôr concedida licença, por motivo de doença, nesse cargo, consideram-se licenciados também no exercício das suas funções docentes.

Art. 54.º Todas as faltas dadas além do prazo fixado pelo médico escolar são justificadas com atestados médicos passados sob compromisso de honra.

Art. 55.º Todas as vezes que o médico escolar ou o seu superior hierárquico o julgarem necessário, poderá propor que o professor seja submetido às Juntas Médicas nos distritos, e em Lisboa à Junta de Recurso que funcionará no Ministério da Instrução Pública.

Art. 56.º A Junta de Recurso será composta pelo inspector geral da sanidade escolar e por dois médicos escolares mensalmente nomeados pelo Ministro; e reúne, ordinàriamente, nos dias 1 e 15 de cada mês, e extraordinàriamente sempre que superiormente fôr determinado.

§ único. Nenhuma retribuïção especial será abonada aos médicos escolares que façam parte da Junta.

Art. 57.º Os professores fora do exercício das suas funções, por motivo de doença, não podem ausentar-se da área da sua residência oficial, sob pena de imediata perda de vencimento durante o período em que continuarem impedidos e sendo sujeitos a processo disciplinar por abandono de funções.

§ 1.º Não são abrangidos pela primeira parte dêste artigo os professores que pela sua doença verificada e comprovada necessitem de tratamento especial fora da localidade em que tenham a sua residência oficial ou fora do respectivo distrito, e a êsse tratamento sejam aconselhados, por escrito, sob compromisso de honra, pelo seu médico assistente, e tal conselho seja confirmado pelo médico escolar da localidade em que estiver ou pela Junta de Recurso.

§ 2.º O professor que se ausente da sua residência oficial a conselho médico, deve comunicar imediatamente a sua ausência ao seu superior hierárquico, indicando o local onde se encontra, a fim de imediatamente, também, ser dado inteiro cumprimento às anteriores instruções regulamentares.

Art. 58.º Todas as faltas dadas fora das condições expressas neste decreto, consideram-se como não justificadas e determinam perda total dos vencimentos correspondentes.

Art. 59.º Os professores ausentes por motivo de doença, devidamente justificada e comprovada, têm direito aos seus vencimentos durante um período não excedente a cento e oitenta dias em cada ano.

Art. 60.º Além dêstes cento e oitenta dias de ausência, quando seguidos poderá, excepcionalmente, ser abonado aos professores doentes o vencimento durante um período igual ao de férias.

Art. 61.º Terminado êste período passará o professor à situação de inactividade, com o vencimento que lhe competir se tiver direito à aposentação, ou, caso contrário, à de licença sem vencimento.

Art. 62.º Os professores que forem autorizados a regressar ao serviço depois de um ano ou mais de permanência na situação de licença ilimitada, serão colocados na sua antiga escola, ou noutra da mesma categoria quando aquela não se encontre vaga, mediante requerimento do interessado.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas* — *José Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Rectificação

Na tabela II do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 181, 1.ª série, de 2 de Setembro de 1922, na alínea *a*) do n.º 2.º de líquidos inflamáveis, em vez de se ler: «Quando a quantidade é de 20:000 litros», deve ler-se: «Quando a quantidade é superior a 20:000 litros».

Paços do Govêrno da República, 2 de Novembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 9:224

Atendendo ao exposto pela direcção do Hospital de Joaquim Urbano, do Pôrto, acêrca da necessidade de serem modificadas algumas das disposições que regulam a hospitalização dos pensionistas dêsse hospital:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar as alterações, propostas pela referida direcção, às que foram fixadas pelo decreto n.º 8:088, de 25 de Março de 1922, de forma que as cotas diárias e condições de admissão dos doentes pensionistas tratados no sobredito hospital sejam, a partir da data dêste diploma, as seguintes:

Quartos particulares

Pavilhões Dr. Ricardo Jorge e Dr. Augusto Monjardino . . . . . 16$50

Enfermaria particular

Pavilhões Dr. Ricardo Jorge e Dr. Augusto Monjardino . . . . . 10$00

O doente que se destine a quarto particular ou à enfermaria particular, além do depósito de dez dias de pensão, pagará mais a quantia de 165$ ou 100$, conforme fôr em quarto ou enfermaria, que servirá de garantia ao pagamento dos extraordinários dêsse doente.

É permitido aos doentes dos quartos particulares fazerem-se acompanhar de uma ou mais pessoas de família,

quando autorizados pelo clínico, pagando uma taxa suplementar de 3$ quando seja sòmente pernoitar, ou 12$50 por dia quando as pessoas que acompanham o doente permanecerem durante o dia, tendo, nesse caso, direito à alimentação fornecida pelo hospital. Se essas pessoas quiserem ocupar um quarto particular separado do doente, será a taxa elevada a 16$50 diários, fazendo-se em ambos os casos o depósito prévio correspondente a dez dias.

Se o clínico assistente considerar indispensável que um empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente ou assim o requisite o doente ou família, terá êste de pagar a taxa diária de 5$, fazendo também o depósito da quantia correspondente a dez dias.

Se o doente houver de sofrer qualquer intervenção operatória, deverá o médico operador fazer-se ajudar, pelo menos, por um dos clínicos do hospital, preferindo, se isso possível fôr, o assistente do doente, obrigando-se o operador a concorrer com 10 por cento do apuro bruto da operação para o cofre do hospital.

A cargo dos doentes dos quartos e enfermarias particulares fica também o pagamento: de dez dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior; dos honorários provenientes de assistência médica, que só poderá ser dispensada por clínico do hospital, e bem assim das despesas resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais do hospital.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA ACRIGULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Rectificações

A redacção dos artigos 1.º e 17.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro próximo passado, sem alteração dos seus parágrafos, é a seguinte:

Artigo 1.º Das sub-regiões agrícolas instituídas pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, artigo 73.º, são desde já extintas, como sedes de serviços agronómicos, as seguintes: 1.ª (Viana do Castelo), 2.ª (Braga), 4.ª (Pôrto), 5.ª (Penafiel), 6.ª (Chaves), 7.ª (Vila Real), 8.ª (Bragança), 9.ª (Mirandela), 11.ª (Anadia), 12.ª (Figueira da Foz), 13.ª (Coimbra), 14.ª (Douro), 15.ª (Lamego), 16.ª (Viseu), 17.ª (Nelas), 18.ª (Guarda), 19.ª (Leiria), 20.ª (Alcobaça), 21.ª (Tomar), 22.ª (Santarém), 23.ª (Almeirim), 24.ª (Lisboa), 25.ª (Setúbal), 26.ª (Fundão), 27.ª (Castelo Branco), 28.ª (Portalegre), 29.ª (Elvas), 30.ª (Estremoz), 31.ª (Évora), 33.ª (Castro Verde), 34.ª (Silves), 35.ª (Faro), 36.ª (Funchal) e 38.ª (Horta).

Art. 17.º Os serviços de fiscalização agrícola, nos termos do decreto n.º 8:460, de 2 de Novembro de 1922, ficam inteiramente dependentes da Direcção Geral do Comércio Agrícola, que, para o efeito, terá o pessoal técnico e fiscal necessário, excepção feita para os serviços de fiscalização agrícola na Ilha da Madeira, que continuarão a cargo da estação agrícola ali existente, nos termos da legislação em vigor.

Direcção Geral do Ensino e Fomento, 2 de Novembro de 1923.— O Director Geral, *Mário de Azevedo Gomes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA